



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001346/2005-38
Recurso nº 343.159 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.536 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2005

DANO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DOCUMENTO NECESSÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO. FATO ATÍPICO.

A irregularidade ocorrida no credenciamento do representante legal do importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) não contamina a higidez do conteúdo da Declaração de Importação, tornando-a ideologicamente falsa.

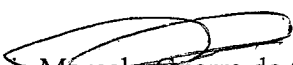
PENA DE PERDIMENTO. FALTA DE ELEMENTO DO TIPO. CONVERSÃO EM MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

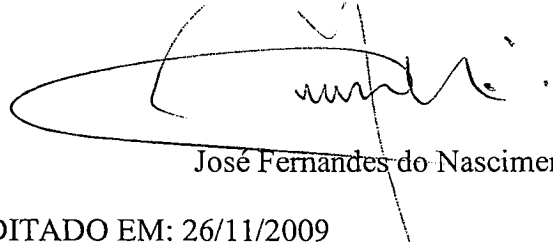
É condição necessária para a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria estrangeira importada, sancionada com pena de perdimento, que a infração qualificada como dano erário esteja devidamente tipificada. Por decorrência, ante ausência de fato que se subsuma a essa tipificação, torna-se insubsistente a exigência da referida multa.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

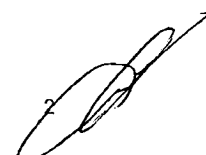
Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.039.606,81, referente a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Conforme explicitado no Relatório de Conclusão de Ação Fiscal de fls. 08/13, o motivo da presente autuação foi o seguinte:

- a) a interessada promoveu importações de mercadorias utilizando-se, nos respectivos despachos de importação, de representante, despachante aduaneira, credenciada de forma irregular;
- b) A referida irregularidade foi apurada em processo específico, onde ficou constatado que o credenciamento da referida despachante aduaneira, expedido em 12/11/2002, foi feito em desconformidade com o disposto na norma disciplinadora, ou seja, a Instrução Normativa SRF nº 229/2002, notadamente porque não havia habilitação do responsável legal perante o Siscomex, o número de registro do credenciamento não existia no sistema de controle e nem tampouco havia documentação arquivada instrutiva do credenciamento. Assim, concluiu-se que a vinculação, no Siscomex, da representante foi irregular, tendo sido tornado nulo o credenciamento, com efeitos “ex tunc”;
- c) intimada a informar sobre as mercadorias importadas, a interessada declarou que apenas parte das mesmas ainda se encontravam em seu estoque;
- d) concluindo estar configurado o uso de documento falso necessário ao desembaraço, caracterizador de dano ao erário, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da parte das mercadorias consumidas ou não localizadas, como disposto no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

Cientificada pela via pessoal (fls. 02 e 13), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 77/79, instruída com os documentos de fls. 80/98, em que alega, em síntese, o que segue:



- a) o auto de infração foi calculado sobre o valor total das vendas, por ela realizadas e, portanto é irreal;
- b) houve excesso de exação, sendo a multa um confisco, vedado pelo artigo 5º da Constituição Federal; e
- c) as importações foram regulares e que o “*cartão de credenciamento, além de não constituir peça indispensável à importação regular, foi emitido pela própria Receita Federal sem interferência do contribuinte*”.

Encaminhado os autos à DRJ recorrida, o mesmo retornou à unidade de origem para que a contribuinte fosse instada a apresentar documento que comprovasse poderes do signatário da procuração dos representantes autores da peça impugnatória. Intimado por duas vezes, a interessada não se manifestou, tendo os autos retornados para prosseguimento.

Na sessão de 13 de junho de 2008, a Primeira Turma da DRJ recorrida, por unanimidade de votos, julgou o lançamento improcedente, proferindo o Acórdão de nº 07-12.870, assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/11/2005

IMPORTAÇÃO. REPRESENTANTE DO IMPORTADOR. NULIDADE DO CREDENCIAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS CONSUMIDAS OU NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA.

A decretação de nulidade de credenciamento no Siscomex, de representante do importador, não caracteriza utilização de documento falso ou adulterado necessário ao desembaraço e, por conseguinte, não enseja a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas ou sua conversão em multa no caso de as mesmas não terem sido localizadas ou terem sido consumidas.

INFRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DOCUMENTO FALSO OU ADULTERADO. DOLO OU MÁ-FÉ.

A infração, considerada como dano ao Erário, caracterizada pela utilização de documento necessário ao desembaraço que tenha sido falsificado ou adulterado, demanda que se comprove o dolo ou má-fé do autuado.

Lançamento Improcedente”.

No corpo do referido julgado, recorreu de ofício a este Colegiado, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 25, § 1º, e 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação que a pessoa jurídica autuada importou, submeteu a despacho aduaneiro e desembarçou as mercadorias estrangeiras discriminadas nas Declarações de Importação (DI) de fls. 14/55, utilizando-se de documentação ideologicamente falsa necessária ao processamento dos referidos despachos.

Segundo a autoridade fiscal autuante, a falsidade estava caracterizada, pois despachante aduaneiro atuara como representante legal da importadora fora irregularmente credenciado no Siscomex, pois o seu número de registro não existia no referido Sistema nem tampouco a documentação necessária ao seu credenciamento foi arquivada na repartição aduaneira habilitadora.

Com base em tais ilações, entendeu a dita autoridade que tal infração configuraria dano erário punível com a pena de perdimento das mencionadas, conforme previsto no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

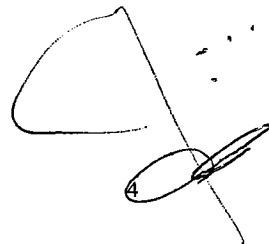
VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”;(grifos não originais).

Como a pessoa jurídica importadora já havia dado a consumo as ditas mercadorias, com fundamento § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, acrescido pela redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 2002, a referida penalidade foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Diante desse breve relato, transparece de forma cristalina o motivo da autuação, qual seja: **a falsificação ideológica de documento necessário ao desembarque aduaneiro**. No caso, os documentos apontados como sendo ideologicamente falsos foram as DI registradas no Siscomex e causa dessa mácula estaria na irregularidade no credenciamento da despachante aduaneira que atuou como representante legal da pessoa jurídica autuada.

A falsidade ideológica, como é cediço, é figura delituosa tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que tem a seguinte redação:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.



Para que o delito se configure é necessário que a forma do documento seja verdadeira, ao passo que a fraude esteja inserida no seu conteúdo. O vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, isto é, sobre conteúdo das idéias nele inseridas.

Com base no referido dispositivo legal, são elementos objetivo do tipo:

- a) omitir declaração que devia constar do objeto material;
- b) inserir no objeto material declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; e
- c) fazer inserir no referido objeto declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

Com base no fato descrito pela autoridade fiscal autuante ensejador da referida infração, de plano, é forçoso concluir que ele não se subsume aos elementos do tipo descritos nas alíneas “a” e “c”. Resta analisar com mais detença, o elemento típico consignado na alínea “b”.

Para tanto, se indaga: qual a declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita nas referidas DI, configurariam o elemento do tipo? O fato do representante legal do importador não está regularmente habilitado perante o Siscomex, por irregularidade na documentação de credenciamento, configuraria uma declaração falsa inserida na DI? O fato de não ser regular a representação do importador, por descumprimento de normas de credenciamento no Siscomex, por si só, torna as refeidas DI falsas ideologicamente? Entendo que não.

De fato, o credenciamento no Siscomex é condição prévia para que o importador habilitado possa acessar o referido Sistema e prestar as informações necessárias a geração dos documentos eletrônicos nele previsto, em especial, a DI. Logo, ao meu sentir, é o conteúdo das informações atinentes a operação de importação que definirá se a DI é ideologicamente falsa ou não.

As irregularidades no procedimento e/ou nos documentos necessários ao credenciamento, principalmente quando o representante legal foi habilitado no citado Sistema por servidor da administração aduaneira, conforme consignado nos autos, envolve infrações de caráter administrativo e, como tal, deverá ser apurada e sancionada no âmbito de procedimento administrativo próprio, não podendo, por falta de previsão legal, contaminar a higidez das DI nele gerada.

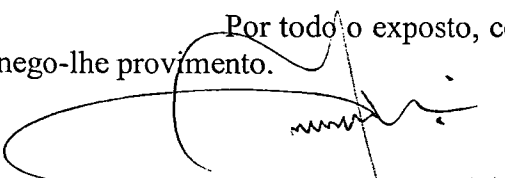
No caso, a responsabilidade é de caráter disciplinar e tem como foco a pessoa do infrator, cuja conduta será alvo de repressão. Neste sentido dispõe os arts. 27 e seguintes do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992.

É de ser ressaltado ainda que a **responsabilidade disciplinar** tem por objetivo fundamental encontrar e punir o infrator, por outro lado, a responsabilidade tributária, a exemplo da responsabilidade civil, tem por finalidade reparar o dano causado ao lesado, no caso à Fazenda Pública. A primeira visa essencialmente o ato danoso, em si mesmo, com uma finalidade sancionatória, ao passo que a segunda olha sobretudo as consequências do ato danoso, com finalidade indenizatória. Em suma, para a primeira é irrelevante o dano ou sua,

extensão, enquanto que para a segunda tanto um como o outro é essencial para definir a dimensão da sanção imposta.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação de fato que se subsuma a hipótese típica descrita no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, reputo inexistente a prática da infração apontada como causadora do dano ao erário e motivadora da pena perdimento aplicada, por consequência, considero indevida a conversão da respectiva pena de perdimento na penalidade pecuniária objeto da presente autuação.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de ofício, porém, no mérito nego-lhe provimento.



José Fernandes do Nascimento